DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7125/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9902/2016
PROTOCOLO	: 1684946
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR (A)	: SILAS JOSE DA SILVA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: KFLEX COMERCIAL LTDA. - ME, PACK LIMP COMERCIAL EIRELI – ME, MS LIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – EPP., RUY RODRIGUES PANIAGO, IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA. E LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR	: R$ 425.641,54 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e as empresas Kflex Comercial Ltda. - ME, no valor de R$ 152.625,91 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), Pack Limp Comercial EIRELI – ME, no valor de R$ 72.818,22 (setenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – EPP., no valor de R$ 67.910,20 (sessenta e sete mil, novecentos e dez reais de vinte centavos), Ruy Rodrigues Paniago, no valor de R$ 30.551,80 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), Irmãos Marques Supermercado Ltda., no valor de R$ 44.371,51 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, no valor de 57.363,90 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza e higiene, para atender diversas secretarias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-22629/2016 (fls. 317-321) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-7716/2017 (fl. 322) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2016 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e encontra-se de acordo com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e as empresas Kflex Comercial Ltda. – ME, Pack Limp Comercial EIRELI – ME, MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. – EPP., Ruy Rodrigues Paniago, Irmãos Marques Supermercado Ltda. e Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.